

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1020893-64.2015.8.26.0003**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro**

Requerente: **E.S.C.**

Requerido: **Itaú Seguros S/A e outro**

CONCLUSÃO

Em **17 de fevereiro de 2016**, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Marcos Blank Gonçalves. Eu, _____ (George), Assistente, digitei.

Processo 1020893-64.2015.

Vistos.

A inicial preenche os requisitos legais, partes legítimas e bem representadas, sendo o Juízo plenamente competente para decidir a matéria em questão, inexistindo necessidade de realização de prova técnica pericial.

No mérito, verifico que o autor adquiriu veículo, financiado parcialmente pela segunda requerida (Banco Itaúcard), onde foi contratado seguro de proteção financeira que garantiria o pagamento de seis parcelas mensais, no caso de perda involuntária do emprego. No entanto, em julho de 2015, o autor veio, de fato, a ser demitido de forma involuntária, mas ao entrar em contato com a requerida Itaú Seguros, esta negou-se a pagar a indenização pretendida, pois o seguro cobriria apenas 24 meses a partir de sua contratação, e não os 48 meses de financiamento.

Entendo que o contrato de adesão de seguro firmado entre as partes não se encontra em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que, embora presente na proposta, a limitação do seguro a 24 meses (e não 48 meses, período do financiamento) não possuía qualquer tipo de destaque, de forma a possibilitar sua clareza e pronta compreensão (CDC, art. 54, § 4º). Sendo assim, ao deixar o consumidor em posição de desvantagem exagerada, entendo que tal cláusula deve ser considerada como nula, prolongando a vigência do contrato de seguro para 48 meses, de forma a igualar o contrato de financiamento do qual era acessório. Como corolário do exposto, de rigor o dever das requeridas em realizar o pagamento do valor estipulado pelo contrato de seguro.

No entanto, em relação ao valor pago pelo autor a título de Tarifa de Abertura de Cadastro (TAC), não deve prosperar a pretensão do autor.

Na interpretação dos contratos de adesão regulados pelo direito consumerista, parte-se do pressuposto de que, nas relações de consumo, existe de fato uma vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor de bens e serviços ou porque não tem ele os mesmos conhecimentos de natureza técnica sobre as informações a respeito do objeto negocial ou porque não consegue alcançar plenamente as consequências jurídicas do seu engajamento ou porque não goza das mesmas condições econômicas e sociais da outra parte.

Contudo, não se deve olvidar que o contrato é lei entre as partes e não se vislumbra abusividade na cobrança da(s) tarifa(s) mencionada(s), especialmente porque de conhecimento do contratante.

Neste sentido, voto proferido na Apelação Com Revisão, deste TJ/SP, nº 031506-37.208.8.26.0576, do Exmo. Des. Itamar Gaino:

"A taxa de abertura de crédito não é ilícita, podendo ser estabelecida pelas partes para incidir sobre a contratação. Ela é utilizada para custear as despesas com a análise

cadastral do cliente no momento da concessão do crédito. Trata-se de encargo legítimo e sua cobrança não contraria as normas do Banco Central do Brasil, o mesmo ocorrendo em relação à taxa de emissão de carnê (TEC), a qual encontra-se prevista contratualmente, não se mostrando, ambas, abusivas."

Por derradeiro, em relação aos danos morais, os mesmos são devidos, em face da negativa das requeridas em honrar o contrato de seguro em meio a momento delicado da vida do autor (perda de emprego), sem dúvida turbando a sua esfera anímica, além do presumido desequilíbrio financeiro por ter de honrar o pagamento de seis parcelas do financiamento mesmo sem estar a auferir salário mensalmente.

Levando-se em consideração o caráter punitivo e educacional do instituto, evitando novas condutas similares com outras pessoas, sopesando a capacidade econômica das partes, arbitro uma indenização no valor de R\$ 2.000,00, suficiente para minimizar os transtornos ocorridos.

Assim, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, é caso de acolhimento do pedido, nos termos mencionados.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para:

- a) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (**dano moral**), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês desde a presente data;
- b) condenar, ainda, as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.448,56 (**dano material**), valor que deverá ser corrigido monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Preparo recursal, R\$ 335,67.

Concedo ao autor o benefício da AJG. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Prazo recursal, 10 dias. **Prazo comum.**

P.R.I.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2016.